DECISÃO DA COMISSÃO

de 6 de Abril de 2010

que dispensa a Letónia de determinadas obrigações relativas à aplicação das Directivas 66/402/CEE e 2002/57/CE do Conselho no que diz respeito a *Avena strigosa* Schreb., *Brassica nigra* (L.) Koch e *Helianthus annuus* L.

[notificada com o número C(2010) 2042]

(Apenas faz fé o texto em língua letã)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2010/198/UE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta a Directiva 66/402/CEE do Conselho, de 14 de Junho de 1966, relativa à comercialização de sementes de cereais [1], e, nomeadamente, o seu artigo 23.ºA,

Tendo em conta a Directiva 2002/57/CE do Conselho, de 13 de Junho de 2002, relativa à comercialização de sementes de plantas oleaginosas e de fibras [2], e, nomeadamente, o seu artigo 28.º,

Tendo em conta o pedido apresentado pela Letónia,

Considerando o seguinte:

(1) As Directivas 66/402/CEE e 2002/57/CE estabelecem determinadas disposições relativas à comercialização de sementes de cereais e de sementes de plantas oleaginosas e de fibras. As referidas directivas também dispõem que, sob certas condições, os Estados-Membros podem ser total ou parcialmente dispensados da obrigação de aplicar as disposições dessas directivas relativamente a determinadas espécies.

(2) A Letónia solicitou a dispensa das suas obrigações no que diz respeito a *Avena strigosa* Schreb., *Brassica nigra* (L.) Koch e, parcialmente, *Helianthus annuus* L.

(3) As sementes de *Avena strigosa* Schreb., *Brassica nigra* (L.) Koch e *Helianthus annuus* L. não são normalmente objecto de reprodução ou comercialização na Letónia. Além disso, a sua importância económica no referido país não é significativa. Devido às condições climáticas, não são produzidas sementes de *Helianthus annuus* L. na Letónia. As sementes para sementeira são importadas de outros países e as colheitas são utilizadas apenas na alimentação animal.

(4) Desde que essas condições se mantenham, o Estado-Membro em causa deve ser dispensado da obrigação de aplicar as disposições das Directivas 66/402/CEE e 2002/57/CE às espécies em questão.

(5) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente das Sementes e Propágulos Agrícolas, Hortícolas e Florestais,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A Letónia fica dispensada da obrigação de aplicar a Directiva 66/402/CEE, com excepção do artigo 14.º, n.º 1, à espécie *Avena strigosa* Schreb.

Artigo 2.º

1. A Letónia fica dispensada da obrigação de aplicar a Directiva 2002/57/CE, com excepção do artigo 17.º, à espécie *Brassica nigra* (L.) Koch.

2. A Letónia fica dispensada da obrigação de aplicar a Directiva 2002/57/CE, com excepção do artigo 17.º e do artigo 22.º, n.º 1, à espécie *Helianthus annuus* L.

Artigo 3.º

A República da Letónia é a destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 6 de Abril de 2010.

Pela Comissão

John DALLI

Membro da Comissão

[1] JO 125 de 11.7.1966, p. 2309.
[2] JO L 193 de 20.7.2002, p. 74.